



Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 08 - DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

PROCESSO: 1028307-49.2018.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0005978-81.2018.4.01.3000  
CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)  
PACIENTE: FRANCISCO AURICELIO REGO DA SILVA  
IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO, BARBARA BARBOSA DE FIGUEIREDO

IMPETRADO: 2 VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE

### DECISÃO

*Habeas corpus* objetivando, em sede liminar, a expedição de alvará de soltura ou a substituição da constrição por medidas cautelares menos gravosas, em favor de **FRANCISCO AURICÉLIO REGO DA SILVA**, que teve sua prisão preventiva decretada no bojo da denominada “Operação Hefesto” (IPL 1192-91.2018.4.01.3000; IPL 1188-54.2018.4.01.3000 – IPL 42/2018-SR/DPF/AC).

Sustenta o impetrante, em síntese, ocorrência de constrangimento ilegal por ausência dos requisitos do artigo 312 do CPP e de motivação idônea com elementos concretos que justifiquem o acautelamento, bem assim violação dos princípios da proporcionalidade, da presunção de inocência e da dignidade do custodiado, pelas condições degradantes do cárcere.

Nesse sentido, afirma estranhamento quanto ao momento no qual a Operação Policial foi deflagrada (proximidade do pleito eleitoral) e o cumprimento das medidas cautelares, por afirmar que ação controlada já ter se exaurido meses antes, também, pela celeridade em que se deu a decretação e cumprimento da prisão preventiva do paciente. Aduz que o decreto construtivo carece de concretude, por ter se baseado em fundamentação genérica e em depoimento de policial legislativo que teria interesse no sucesso da Operação em comento, por demonstrar insatisfação com o corpo técnico da Casa Legislativa.

Quanto os indícios apontados para a representação pela preventiva, afirma que o paciente compareceu na ALEAC, no dia 13/09/2018, após o horário de expediente, por necessitar responder ofício encaminhado pelo Ministério Público Estadual/AC; que o paciente ocupa o cargo comissionado de Secretário Executivo Adjunto, segunda posição hierárquica no organograma de cargos da ALEAC, e, por esse motivo, mesmo estando de férias, é por vezes convocado para dar prosseguimento em alguma rotina de trabalho urgente; que não foram retirados quaisquer documentos da sala da Secretaria Executiva com a finalidade de ocultação de prova; que, em depoimento prestado à autoridade policial, o paciente esclareceu que o suposto “pacote de documentos” que carregava nada mais era do que os medicamentos que diariamente toma, pois realizou transplante renal; que o informante apresentado pela PF não é pessoa isenta; que não estava sozinho no prédio e que as imagens foram editadas pela PF; que, no dia 14/09/2018, retornou ao prédio da ALEAC para implementar a suspensão do contrato com a empresa CL PUBLICIDADE LTDA. e esteve com outros servidores com os quais tratou sobre a minuta da resolução da suspensão; que as únicas salas que o paciente realmente adentrou e transitou portando a mochila foram de Consultoria Legislativa e de Pessoal.

Alega que quanto à mochila que carregava, esta lhe fora entregue por um amigo, com roupas, pois, saiu da ALEAC, naquela data, direto para a cidade de Cruzeiro do Sul/AC (650 Km de Rio Branco/AC) no veículo de Cláudio, para realização de campanha eleitoral e pernitoou na cidade de Sena Madureira.

O impetrante sustenta, ainda, que o caso comporta aplicação de medidas cautelares diversas, eis que o paciente possui condições pessoais favoráveis, não apresentando risco à ordem pública ou à instrução processual sua colocação em liberdade.

Foram prestadas as informações (Doc. 5452425).

Nos termos do Art. 311 do CPP, “[e]m qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.” No presente caso, o Juízo decretou a prisão preventiva ao receber a denúncia, e, assim, procedeu em conformidade com o dispositivo acima transcrito.

Nos termos do Art. 312, *caput*, do CPP, “[a] prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.” Portanto, a segregação preventiva será decretada quando houver prova da existência do crime e de indícios razoáveis da autoria (*fumus boni iuris* ou pressupostos), e desde que esteja em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (*periculum in mora* ou requisitos).

“No ordenamento jurídico brasileiro, e, de resto, no âmbito do Estado Democrático de Direito, a regra é a liberdade e a prisão a exceção. Logo, esta última traduz-se em medida extrema, que somente pode ocorrer nas hipóteses restritas previstas em lei, desde que devidamente fundamentada, uma vez que a margem de discricionariedade conferida ao magistrado nessas hipóteses, sobretudo a segregação cautelar, é mínima.” (TRF 1ª Região, HC 2008.01.00.065665-1/MT, Rel. Desembargador Federal TALO FIORAVANTI SABO MENDES, Quarta Turma, e-DJF1 p. 441 de 13/02/2009.)

A prisão preventiva é medida de *ultima ratio*, e, assim, somente deverá ser decretada se as medidas cautelares diversas da prisão não forem suficientes a fim de assegurar a incolumidade da ordem pública, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução criminal. “Em virtude do princípio constitucional da não culpabilidade, a custódia acauteladora há de ser tomada como exceção. Cumpre interpretar os preceitos que a regem de forma estrita, reservando-a a situações em que a liberdade do acusado coloque em risco os cidadãos ou a instrução penal. [...] A prisão preventiva há de estar lastreada em fatos concretos a atrair a incidência do artigo 313 do Código de Processo Civil, descabendo partir para o campo das suposições, mormente contrariando a ordem natural das coisas.” (STF, 682, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2010, DJe-233 02-12-2010.)

A partir da Lei 12.403/2011, não é suficiente, à decretação da prisão preventiva, a presença dos requisitos constantes do Art. 312, *caput*, do CPP. Além da presença desses requisitos, é necessário que se revelem “inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.” CPP, Art. 310, inciso II.

No decreto construtivo, a Autoridade Impetrada consignou que “as prisões preventivas requeridas objetivam a garantia da ordem pública (CPP, art. 312), já que os investigados, em tese, há anos vêm fraudando o erário tanto desviando recursos da Assembleia Legislativa, quanto na lavagem, ocultação e dissimulação dos recursos, caracterizados pelo superfaturamento no pagamento dos serviços prestados à ALEAC”. Contudo, com a devida vênia, essa assertiva se encontra desacompanhada de elementos concretos que indiquem a probabilidade razoável de reiteração criminosa.

No que respeita à conveniência da instrução criminal, o Juízo afirmou que “o dolo de embaraçar as investigações deriva de todo o contexto fático: (i) há diversos elementos que revelam a possível participação desses servidores da ALEAC no esquema de desvios em investigação; (ii) ambos estavam formalmente afastados de suas atividades no órgão público (férias e afastamento legal); (iii) ingresso e permanência fora do horário de expediente, no dia 13/09, à noite, mesma data da deflagração da operação, a fim de retirar documentos ali existentes; (iii) ingresso no prédio no dia 14/09, no qual não houve expediente (em razão da detetização), com a retirada de diversos documentos nas salas de trabalho (acondicionados em mochila)”. No entanto, o conteúdo das mochilas não foi apreendido, de modo que, neste momento preliminar, impossível inferir legitimamente que conteriam elementos probatórios relativos à investigação. Assim sendo, não vislumbro a presença, de forma clara e convincente, da necessidade de decretar a prisão preventiva da paciente.

Na concreta situação de fato dos presentes autos, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão é suficiente para resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

“São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica. [...] § 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares.” CPP, Art. 319.

O paciente responde pela prática das condutas descritas nos tipos do art. 2º da Lei 12.850/03 e art. 312 do Código Penal.

Na espécie, é admissível a fixação de fiança. “Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos;

([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm#art1))II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos. ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm#art1))§ 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser: ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm#art1))I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código; ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm#art1))II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm#art1))III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes. ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm#art1))Art. 326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento. Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada. Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebração da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado. Art. 329. Nos juízos criminais e delegacias de polícia, haverá um livro especial, com termos de abertura e de encerramento, numerado e rubricado em todas as suas folhas pela autoridade, destinado especialmente aos termos de fiança. O termo será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade e por quem prestar a fiança, e dele extrair-se-á certidão para juntar-se aos autos. Parágrafo único. O réu e quem prestar a fiança serão pelo escrivão notificados das obrigações e da sanção previstas nos arts. 327 e 328, o que constará dos autos." CPP, Artigos 325-329. Com fundamento nos dispositivos legais acima transcritos, fixo a fiança em **10 (dez) salários mínimos**.

A fim de assegurar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal é necessário que o paciente cumpra as seguintes condições, sob pena de substituição das medidas, imposição de outra ou outras em cumulação, ou, em último caso, de decretação da prisão preventiva (CPP, Art. 282, § 4º, e Art. 312, parágrafo único): a) compromisso de comparecer a todos os atos da instrução criminal, para os quais for intimada (instrução criminal e aplicação da lei penal) [CPP, Art. 319, I; Art. 367]; b) não manter contato, por qualquer meio, com as testemunhas arroladas pelo MPF (instrução criminal) [CPP, Art. 319, III]; c) não manter contato com outros investigados (ordem pública) [CPP, Art. 319, III]; d) manter seu endereço atualizado perante o Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Acre no e-mail: **02vara.ac@trf1.jus.br** (mailto:04vara.pa@trf1.jus.br) (instrução criminal e aplicação da lei penal) [CPP, Art. 319, I; Art. 367]; e) pagar fiança no valor de **10 (dez) salários mínimos**, a fim de reforçar o vínculo com o Juízo (instrução criminal e aplicação da lei penal) [CPP, Art. 319, VIII; Art. 325, inciso II]; f) juntar comprovante de endereço atualizado (instrução criminal e aplicação da lei penal). CPP, Art. 319, I; Art. 367.

#### À vista do exposto:

**A) defiro** o pedido de medida cautelar liminar para deferir liberdade provisória com fiança ao paciente, mediante o cumprimento, por ela, das seguintes condições, sob pena de substituição das medidas, imposição de outra ou outras em cumulação, ou, em último caso, de decretação da prisão preventiva (CPP, Art. 282, § 4º; e Art. 312, parágrafo único):

a) compromisso de comparecer a todos os atos da instrução criminal, para os quais for intimada (instrução criminal e aplicação da lei penal) [CPP, Art. 319, I; Art. 367];

b) não manter contato, por qualquer meio, com as testemunhas arroladas pelo MPF (instrução criminal) [CPP, Art. 319, III];

c) não manter contato com outros investigados (ordem pública) [CPP, Art. 319, III];

d) manter seu endereço atualizado perante o Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Acre no e-mail: **02vara.ac@trf1.jus.br** (mailto:04vara.pa@trf1.jus.br) (instrução criminal e aplicação da lei penal) [CPP, Art. 319, I; Art. 367];

e) pagar fiança no valor de **10 (dez) salários mínimos**, a fim de reforçar o vínculo com o Juízo (instrução criminal e aplicação da lei penal) [CPP, Art. 319, VIII; Art. 325, inciso II];

f) juntar comprovante de endereço atualizado (instrução criminal e aplicação da lei penal). CPP, Art. 319, I; Art. 367

**B)** após o pagamento da fiança e a apresentação do comprovante de endereço, expeçam-se o alvará de soltura e o termo de compromisso.

Colha-se o parecer da Procuradoria Regional da República. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2018.

Juiz Federal **LEÃO APARECIDO ALVES**

**Relator Convocado**

Assinado eletronicamente por: **LEAO APARECIDO ALVES**

**17/10/2018 15:03:46**

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **5965443**



1810171503462930000005967889

IMPRIMIR

GERAR PDF